Este documento constitui um instrumento de documentação e não vincula as instituições

►**B**

DECISÃO DE EXECUÇÃO DA COMISSÃO

de 20 de Setembro de 2011

relativa às importações na União de sémen de animais domésticos da espécie bovina

[notificada com o número C(2011) 6426]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2011/630/UE)

(JO L 247 de 24.9.2011, p. 32)

Alterado por:

		Jornal Oficial		
		n.°	página	data
►**M1**	Decisão de Execução 2012/415/UE da Comissão de 18 de julho de 2012	L 194	26	21.7.2012
►**M2**	Regulamento (UE) n.º 519/2013 da Comissão de 21 de fevereiro de 2013	L 158	74	10.6.2013
►**M3**	Decisão de Execução 2014/199/UE da Comissão de 9 de abril de 2014	L 108	56	11.4.2014

▼B

DECISÃO DE EXECUÇÃO DA COMISSÃO

de 20 de Setembro de 2011

relativa às importações na União de sémen de animais domésticos da espécie bovina

[notificada com o número C(2011) 6426]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2011/630/UE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta a Directiva 88/407/CEE do Conselho, de 14 de Junho de 1988, que fixa as exigências de polícia sanitária aplicáveis às trocas comerciais intracomunitárias e às importações de sémen de animais da espécie bovina ([1]), nomeadamente o artigo 8.º, n.º 1, o artigo 10.º, n.º 2, primeiro parágrafo, e o artigo 11.º, n.º 2,

Considerando o seguinte:

(1) A Directiva 88/407/CEE fixa as exigências de polícia sanitária aplicáveis às importações na União, a partir de países terceiros, de sémen de animais domésticos da espécie bovina. Determina que só pode ser importado na União sémen proveniente de um país terceiro incluído numa lista de países terceiros elaborada em conformidade com a referida directiva e acompanhado de um certificado sanitário correspondente a um modelo também elaborado em conformidade com a mesma directiva. O certificado sanitário deve comprovar que o sémen provém de centros de colheita e armazenagem de sémen que oferecem as garantias previstas no artigo 9.º, n.º 1, da mesma directiva.

(2) A Decisão 2004/639/CE da Comissão, de 6 de Setembro de 2004, que estabelece as condições de importação de sémen de animais domésticos da espécie bovina ([2]) contém, no seu anexo I, uma lista de países terceiros a partir dos quais os Estados-Membros podem autorizar a importação de sémen de animais domésticos da espécie bovina.

(3) Segundo o artigo 8.º, n.º 2, da Directiva 88/407/CEE, os Estados-Membros só podem autorizar as importações de sémen de animais domésticos da espécie bovina provenientes dos países terceiros enumerados numa lista a elaborar em conformidade com essa mesma directiva. Para decidir se um país terceiro pode constar dessa lista, importa ter em conta várias condições, como a situação sanitária dos efectivos.

([1]) JO L 194 de 22.7.1988, p. 10.
([2]) JO L 292 de 15.9.2004, p. 21.

▼B

(4) O Regulamento (UE) n.º 206/2010 da Comissão, de 12 de Março de 2010, que estabelece as listas de países terceiros, territórios ou partes destes autorizados a introduzir na União Europeia determinados animais e carne fresca, bem como os requisitos de certificação veterinária [1] revogou e substituiu a Decisão 79/542/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1976, que estabelece uma lista de países terceiros ou de partes de países terceiros e as condições de sanidade animal e saúde pública e de certificação veterinária aplicáveis à importação, para a Comunidade, de determinados animais vivos e da respectiva carne fresca [2]. O Regulamento (UE) n.º 206/2010 estabelece no seu anexo I uma lista de países terceiros autorizados a introduzir ungulados na União. As condições para a introdução de ungulados, previstas nesse regulamento, são semelhantes às condições de importação de sémen de animais domésticos da espécie bovina estabelecidas na Directiva 88/407/CEE.

(5) Não há provas científicas que sugiram, relativamente às principais doenças contagiosas exóticas, que os riscos resultantes do estatuto sanitário do macho dador possam ser mitigados pelo tratamento do sémen. Assim, a lista de países terceiros a partir dos quais os Estados-Membros podem autorizar as importações de sémen devem basear-se no estatuto zoossanitário dos países terceiros a partir dos quais são autorizadas as importações de animais domésticos vivos da espécie bovina. A lista do anexo I do Regulamento (UE) n.º 206/2010 inclui o Chile, a Islândia e São Pedro e Miquelon. Consequentemente, esses países terceiros devem também ser incluídos na lista que consta do anexo I da Decisão 2004/639/CE.

(6) O modelo de certificado sanitário constante do anexo II, parte 1, da Decisão 2004/639/CE inclui as condições zoossanitárias de importação de sémen de animais domésticos da espécie bovina na União. Actualmente, as condições respeitantes à leucose bovina enzoótica e à doença hemorrágica epizoótica referidas nesse certificado não são totalmente consentâneas com as estabelecidas respectivamente no anexo B, capítulo I, ponto 1, alínea c), da Directiva 88/407/CEE e no Manual de Testes de Diagnóstico e Vacinas para Animais Terrestres da Organização Mundial da Saúde Animal (OIE). Assim sendo, o modelo de certificado sanitário deve ser alterado para ter em conta essa disposição da directiva e do manual referidos.

(7) O modelo de certificado sanitário constante do anexo II, parte 3, da Decisão 2004/639/CE é aplicável à importação e ao trânsito de sémen de animais domésticos da espécie bovina expedido de um centro de armazenagem de sémen ou de um centro de colheita de sémen, colhido e tratado em conformidade com as condições estabelecidas na Directiva 88/407/CEE, com a redacção que lhe foi dada pela Directiva 2003/43/CE do Conselho [3], ou colhido, tratado e armazenado antes de 31 de Dezembro de 2004, em conformidade com as disposições da Directiva 88/407/CEE aplicáveis até 1 de Julho de 2003, e importado, após 31 de Dezembro de 2004, em conformidade com o artigo 2.º, n.º 2, da Directiva 2003/43/CE.

[1] JO L 73 de 20.3.2010, p. 1.
[2] JO L 146 de 14.6.1979, p. 15.
[3] JO L 143 de 11.6.2003, p. 23.

▼B

(8) Por forma a garantir a completa rastreabilidade do sémen, o modelo de certificado sanitário constante do anexo II, parte 3, da Decisão 2004/639/CE deve ser completado por requisitos de certificação adicionais e utilizado unicamente para o comércio de sémen de animais domésticos da espécie bovina colhido num centro de colheita de sémen e expedido de um centro de armazenagem de sémen, independentemente de este último fazer ou não parte de um centro de colheita de sémen aprovado com um número de aprovação diferente. Deste modo, a presente decisão deve adaptar em conformidade o modelo de certificado sanitário constante do anexo II, parte 3, da Decisão 2004/639/CE.

(9) Pela presente decisão é igualmente necessário adaptar as datas nos títulos dos modelos de certificados sanitários constantes do anexo II, partes 2 e 3, da Decisão 2004/639/CE relativos às existências de sémen de animais domésticos da espécie bovina colhido, tratado e armazenado antes de 31 de Dezembro de 2004, de modo a reflectir as disposições do artigo 2.º, n.º 1, da Directiva 2003/43/CE.

(10) Vigoram acordos bilaterais celebrados entre a União e determinados países terceiros que contêm condições específicas de importação na União de sémen de animais domésticos da espécie bovina. Por conseguinte, nos casos em que os acordos bilaterais incluam condições específicas e modelos de certificados sanitários sobre esta matéria, são essas condições e esses modelos que devem aplicar-se em vez das condições e dos modelos constantes da presente decisão.

(11) Com base na Directiva 88/407/CEE, o Canadá foi reconhecido como um país terceiro com um estatuto zoossanitário equivalente ao dos Estados-Membros no que se refere às importações na União de sémen de animais domésticos da espécie bovina.

(12) É, pois, conveniente que o sémen de animais domésticos da espécie bovina colhido no Canadá e importado na União a partir desse país terceiro seja acompanhado de um certificado simplificado elaborado em conformidade com o modelo constante da Decisão 2005/290/CE da Comissão, de 4 de Abril de 2005, relativa a certificados simplificados para a importação do Canadá de sémen bovino e de carne fresca de suíno e que altera a Decisão 2004/639/CE ([1]), estabelecido em conformidade com o Acordo entre o Governo do Canadá e a Comunidade Europeia relativo a medidas sanitárias de protecção da saúde pública e animal em matéria de comércio de animais vivos e de produtos animais ([2]) aprovado pela Decisão 1999/201/CE do Conselho ([3]).

([1]) JO L 93 de 12.4.2005, p. 34.
([2]) JO L 71 de 18.3.1999, p. 3.
([3]) JO L 71 de 18.3.1999, p. 1.

▼B

(13) A Suíça é um país terceiro com um estatuto zoossanitário equivalente ao dos Estados-Membros. É, pois, conveniente que o sémen de animais domésticos da espécie bovina importado na União a partir da Suíça seja acompanhado de um certificado sanitário elaborado em conformidade com os modelos utilizados para o comércio na União de sémen de animais domésticos da espécie bovina constantes do anexo D da Directiva 88/407/CEE, com as adaptações introduzidas pelo anexo 11, apêndice 2, capítulo VII, secção B, ponto 4, do Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo ao comércio de produtos agrícolas, aprovado pela Decisão 2002/309/CE, Euratom do Conselho e da Comissão no que se refere ao Acordo relativo à Cooperação Científica e Tecnológica de 4 de Abril de 2002 relativa à celebração de sete acordos com a Confederação Suíça ([1]).

(14) Por questões de clareza e coerência da legislação da União, a Decisão 2004/639/CE deve ser revogada e substituída pela presente decisão.

(15) A fim de evitar qualquer perturbação do comércio, convém autorizar durante um período transitório, sob certas condições, a utilização dos certificados sanitários emitidos em conformidade com a Decisão 2004/639/CE.

(16) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Objecto

A presente decisão estabelece uma lista de países terceiros ou partes de países terceiros a partir dos quais os Estados-Membros autorizam a importação na União de sémen de animais domésticos da espécie bovina (sémen).

Estabelece igualmente requisitos de certificação para a importação de sémen na União.

Artigo 2.º

Importações de sémen

1. Os Estados-Membros devem autorizar as importações de sémen que cumpra as seguintes condições:

a) Ser proveniente de países terceiros ou partes de países terceiros referidos no anexo I;

b) Ser proveniente de um centro de colheita ou armazenagem de sémen constante de uma lista estabelecida em conformidade com o artigo 9.º, n.º 2, da Directiva 88/407/CEE;

([1]) JO L 114 de 30.4.2002, p. 1.

▼B

c) Ser acompanhado de um certificado sanitário elaborado em conformidade com os seguintes modelos de certificados sanitários, estabelecidos no anexo II, parte 1, e preenchidos em conformidade com as notas explicativas constantes da parte 2 do mesmo anexo:

i) modelo 1, conforme estabelecido na secção A, para sémen colhido, tratado e armazenado em conformidade com a Directiva 88/407/CEE, com a redacção que lhe foi dada pela Directiva 2003/43/CE, expedido de um centro de colheita de sémen onde o sémen foi colhido,

ii) modelo 2, conforme estabelecido na secção B, para reservas de sémen colhido, tratado e armazenado antes de 31 de Dezembro de 2004, em conformidade com as disposições da Directiva 88/407/CEE aplicáveis até 1 de Julho de 2004, e importado após 31 de Dezembro de 2004 em conformidade com o artigo 2.º, n.º 2, da Directiva 2003/43/CE, expedido de um centro de colheita de sémen onde o sémen foi colhido,

iii) modelo 3, conforme estabelecido na secção C, para o sémen e as reservas de sémen referidos nas subalíneas i) e ii), expedidos de um centro de armazenagem de sémen;

d) Cumprir os requisitos estabelecidos nos certificados sanitários referidos na alínea c);

2. Nos casos em que estejam previstas condições específicas de sanidade animal e de certificação em acordos bilaterais entre a União e países terceiros, aplicam-se essas condições e não as referidas no n.º 1.

Artigo 3.º

Condições relativas ao transporte de sémen para a União

1. O sémen e as reservas de sémen referidos no artigo 2.º não podem ser transportados no mesmo contentor que outras remessas de sémen que:

a) Não se destinam à introdução na União; ou

b) São de um estatuto sanitário inferior.

2. Durante o transporte para a União, o sémen e as reservas de sémen são colocados em contentores fechados e selados e o selo não pode ser violado durante o transporte.

Artigo 4.º

Revogação

É revogada a Decisão 2004/639/CE.

▼B

Artigo 5.º

Disposição transitória

Durante um período transitório até 30 de Abril de 2012, os Estados-Membros autorizam as importações de sémen e de reservas de sémen provenientes de países terceiros que sejam acompanhados de um certificado sanitário emitido até 31 de Março de 2012 em conformidade com os modelos estabelecidos no anexo II da Decisão 2004/639/CE.

Artigo 6.º

Aplicabilidade

A presente decisão é aplicável a partir de 1 de Novembro de 2011.

Artigo 7.º

Destinatários

Os destinatários da presente decisão são os Estados-Membros.

▼M3

ANEXO I

Lista de países terceiros ou partes de países terceiros a partir dos quais os Estados-Membros autorizam as importações de sémen de animais domésticos da espécie bovina

Código ISO	Nome do país terceiro	Observações	
		Descrição do território (se for o caso)	Garantias adicionais
AU	Austrália		As garantias adicionais em matéria de testes previstas nos pontos II.5.4.1 e/ou II.5.4.2 do certificado constante do anexo II, parte 1, secção A, são obrigatórias.
CA	Canadá ([1])	Território descrito como CA-1 no anexo I, parte 1, do Regulamento (UE) n.º 206/2010.	
CH	Suíça ([2])		
CL	Chile		
GL	Gronelândia		
IS	Islândia		
NZ	Nova Zelândia		
PM	São Pedro e Miquelon		
US	Estados Unidos		As garantias adicionais em matéria de testes previstas nos pontos II.5.4.1 e/ou II.5.4.2 do certificado constante do anexo II, parte 1, secção A, são obrigatórias.

([1]) O modelo de certificado a utilizar para as importações a partir do Canadá consta da Decisão 2005/290/CE da Comissão, de 4 de abril de 2005, relativa a certificados simplificados para a importação do Canadá de sémen bovino e de carne fresca de suíno e que altera a Decisão 2004/639/CE (apenas para sémen colhido no Canadá), estabelecida em conformidade com o Acordo entre a Comunidade Europeia e o Governo do Canadá relativo a medidas sanitárias de proteção da saúde pública e animal em matéria de comércio de animais vivos e de produtos animais, aprovado pela Decisão 1999/201/CE do Conselho.

([2]) Os modelos de certificados a utilizar para as importações a partir da Suíça constam do anexo D da Diretiva 88/407/CEE, com as adaptações estabelecidas no anexo 11, apêndice 2, capítulo VII, secção B, ponto 4, do Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo ao comércio de produtos agrícolas, aprovado pela Decisão 2002/309/CE, Euratom do Conselho e da Comissão no que se refere ao Acordo relativo à Cooperação Científica e Tecnológica, de 4 de abril de 2002, relativa à celebração de sete acordos com a Confederação Suíça..

▼B

ANEXO II

PARTE 1

Modelos de certificados sanitários aplicáveis às importações e ao trânsito de sémen e de reservas de sémen de animais domésticos da espécie bovina

▼M3

SECÇÃO A

Modelo 1 — Certificado sanitário aplicável às importações e ao trânsito na União de sémen de animais domésticos da espécie bovina colhido, tratado e armazenado em conformidade com a Diretiva 88/407/CEE do Conselho, expedido de um centro de colheita de sémen onde o sémen foi colhido

PAÍS: **Certificado veterinário para a UE**

Parte I: Detalhes relativos à remessa expedida

I.1. Expedidor Nome Endereço Tel.	I.2. Número de referência do certificado	I.2.a.
	I.3. Autoridade central competente	
	I.4. Autoridade local competente	
I.5. Destinatário Nome Endereço Código postal Tel.	I.6. Pessoa responsável pela carga na UE Nome Endereço Código postal Tel.	
I.7. País de origem / Código ISO / I.8. Região de origem / Código	I.9. País de destino / Código ISO / I.10. Região de destino / Código	
I.11. Local de origem Nome / Número de aprovação Endereço	I.12. Local de destino Nome Endereço Código postal	
I.13. Local de carregamento	I.14. Data da partida	
I.15. Meio de transporte Avião ☐ Ship ☐ Railway wagon ☐ Veículo rodoviário ☐ Other ☐ Identificação Referências documentais	I.16. PIF de entrada na UE	
	I.17.	
I.18. Descrição da mercadoria	I.19. Código do produto (Código SH) **05 11 10**	
		I.20. Quantidade
I.21.		I.22. Número de embalagens
I.23. Número do selo/do contentor		I.24.
I.25. Mercadorias certificadas para: Reprodução artificial ☐		
I.26. Para trânsito através da UE para um país terceiro ☐ País terceiro / Código ISO	I.27. Para importação ou admissão na UE ☐	
I.28. Identificação das mercadorias Espécie (designação científica) / Quantidade (total)		

Identificação do dador	Identificação da(s) palheta(s)	Data(s) de colheita	Informações relativas a	
			FCO(6)	EHE(7)

▼M3

PAÍS **Sémen de bovinos - Secção A**

II.	**Informações sanitárias**	**II.a.**	**Número de referência do certificado**	**II.b.**

Parte II: Certificação

O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que:

II.1. .....

(nome do país exportador) ([2])

esteve indemne de peste bovina e de febre aftosa nos 12 meses imediatamente anteriores à colheita do sémen para exportação e até à data da sua expedição para a União e não se realizou nenhuma vacinação contra estas doenças durante esse período.

II.2. O centro ([3]) descrito na casa I.11 no qual o sémen a exportar foi colhido:

II.2.1. respeita as condições estabelecidas no anexo A, capítulo I, ponto 1, da Diretiva 88/407/CEE;

II.2.2. funciona e é fiscalizado em conformidade com as condições estabelecidas no anexo A, capítulo II, ponto 1, da Diretiva 88/407/CEE.

II.3. O centro no qual o sémen a exportar foi colhido esteve indemne de raiva, tuberculose, brucelose, carbúnculo e peripneumonia contagiosa bovina durante os 30 dias anteriores à data de colheita do sémen a exportar e nos 30 dias após a colheita (no caso de sémen fresco, até ao dia da expedição para a União).

II.4. Os bovinos presentes no centro de colheita de sémen:

II.4.1. são provenientes de efetivos que cumprem as condições do anexo B, capítulo I, ponto 1, alínea b), da Diretiva 88/407/CEE;

II.4.2. são provenientes de efetivos ou nasceram de fêmeas que cumprem as condições do anexo B, capítulo I, ponto 1, alínea c), da Diretiva 88/407/CEE, ou foram submetidos a testes com 24 meses de idade, pelo menos, em conformidade com o anexo B, capítulo II, ponto 1, alínea c), dessa diretiva;

II.4.3. foram submetidos aos testes exigidos em conformidade com o anexo B, capítulo I, ponto 1, alínea d), da Diretiva 88/407/CEE, nos 28 dias que antecederam o período de isolamento de quarentena;

II.4.4. cumpriram o período de isolamento de quarentena e os requisitos em matéria de testes previstos no anexo B, capítulo I, ponto 1, alínea e), da Diretiva 88/407/CEE;

II.4.5. foram submetidos, pelo menos uma vez por ano, aos testes de rotina referidos no anexo B, capítulo II, da Diretiva 88/407/CEE.

II.5. O sémen a exportar foi obtido de touros dadores que:

II.5.1. cumprem as condições estabelecidas no anexo C da Diretiva 88/407/CEE;

([1]) *quer* [II.5.2. permaneceram no país exportador pelo menos durante os seis meses imediatamente anteriores à colheita do sémen para exportação;

([1]) *quer* [II.5.2. permaneceram no país exportador durante pelo menos 30 dias antes da colheita do sémen desde a sua entrada e foram importados de ..... ([2]) no período de menos de seis meses anterior à colheita de sémen e cumpriam as condições de sanidade animal aplicáveis aos dadores cujo sémen se destina a exportação para a União Europeia;]

II.5.3. cumprem pelo menos uma das seguintes condições no que se refere à febre catarral ovina, conforme pormenorizado na casa I.28:

([1]) *quer* [II.5.3.1. permaneceram num país ou zona indemnes do vírus da febre catarral ovina durante, pelo menos, 60 dias antes da colheita do sémen e durante essa colheita;]

([1]) *e/quer* [II.5.3.2. permaneceram, durante um período sazonalmente indemne do vírus da febre catarral ovina, numa zona sazonalmente indemne durante, pelo menos, 60 dias antes da colheita do sémen e durante essa colheita;]

([1]) *e/quer* [II.5.3.3. foram mantidos num estabelecimento protegido de vetores durante, pelo menos, 60 dias antes da colheita do sémen e durante essa colheita;]

([1]) *e/quer* [II.5.3.4. foram submetidos a um teste serológico para a deteção de anticorpos ao serogrupo de vírus da febre catarral ovina, efetuado em conformidade com o Manual de Testes de Diagnóstico e Vacinas para Animais Terrestres da OIE, com resultados negativos, pelo menos de 60 em 60 dias ao longo do período de colheita e entre 21 e 60 dias após a colheita final para a presente remessa de sémen;]

([1]) *e/quer* [II.5.3.5. foram submetidos a um teste de identificação do agente para o vírus da febre catarral ovina, efetuado em conformidade com o Manual de Testes de Diagnóstico e Vacinas para Animais Terrestres da OIE, com resultados negativos, em amostras de sangue tomadas no início e na colheita final para a presente remessa de sémen e, pelo menos, de 7 em 7 dias (teste de isolamento do vírus) ou, pelo menos, de 28 em 28 dias, se realizado por reação de polimerização em cadeia (PCR), durante a colheita para a presente remessa de sémen;]

II.5.4. cumprem pelo menos uma das seguintes condições no que se refere à doença hemorrágica epizoótica (DHE), conforme pormenorizado na casa I.28:

([1]) *quer* [II.5.4.1. residiram no país exportador que, segundo constatações oficiais, está indemne de doença hemorrágica epizoótica (DHE);]

▼M3

PAÍS **Sémen de bovinos - Secção A**

II.	**Informações sanitárias**		**II.a. Número de referência do certificado**	**II.b.**

([1]) ([5]) *e/quer*	[II.5.4.2.	residiram no país exportador em que, segundo constatações oficiais, existem os seguintes serótipos de doença hemorrágica epizoótica (DHE): ..... e foram submetidos, com resultados negativos em todos os casos, aos seguintes testes realizados num laboratório aprovado:
([1]) *quer*	[II.5.4.2.1.	a um teste serológico([4]) para a deteção de anticorpos ao serogrupo de vírus da DHE, realizado em amostras de sangue tomadas em duas ocasiões com um intervalo não superior a 12 meses antes da colheita do sémen e não antes de 21 dias após a colheita para a presente remessa de sémen;]]
([1]) *e/quer*	[II.5.4.2.2.	a um teste serológico([4]) para a deteção de anticorpos ao serogrupo de vírus da DHE, realizado em amostras tomadas em intervalos não superiores a 60 dias ao longo do período de colheita e entre 21 e 60 dias depois da última colheita para a presente remessa de sémen.]]
([1]) *e/quer*	[II.5.4.2.3.	a um teste de identificação do agente([4]) realizado em amostras de sangue colhidas no início e fim da colheita e, pelo menos, de 7 em 7 dias (teste de isolamento do vírus) ou, pelo menos, de 28 em 28 dias, se realizado por PCR, durante a colheita para a presente remessa de sémen.]]
II.6.	O sémen a exportar foi colhido após a data de aprovação do centro pelas autoridades nacionais competentes do país exportador.	
II.7.	O sémen a exportar foi tratado, armazenado e transportado em condições que cumprem o estipulado na Diretiva 88/407/CEE.	

Notas

Parte I:

Casa I.6: *Pessoa responsável pela carga na UE: esta casa só deve ser preenchida se se tratar de um certificado para mercadoria em trânsito.*

Casa I.11: *O local de origem deve corresponder ao centro de colheita de sémen constante da lista prevista no artigo 9.º, n.º 2, da Diretiva 88/407/CEE, disponível no endereço Internet da Comissão:*

http://ec.europa.eu/food/animal/semen_ova/bovine/index_en.htm e onde o sémen foi colhido.

Casa I.22: *O número de embalagens corresponde ao número de contentores.*

Casa I.23: Indicar a identificação do contentor e o número do selo.

Casa I.26: Preencher consoante se tratar de um certificado de trânsito ou de importação.

Casa I.27: Preencher consoante se tratar de um certificado de trânsito ou de importação.

Casa I.28: *Espécie: selecionar entre «Bos taurus», «Bison bison» ou «Bubalus bubalis» conforme adequado.*

A identificação do dador corresponde à identificação oficial do animal.

A data de colheita é indicada no seguinte formato: dd/mm/aaaa.

Parte II:

([1]) Riscar o que não interessa.

([2]) Apenas países terceiros constantes do anexo I da Decisão de Execução 2011/630/UE.

([3]) Apenas centros de colheita de sémen constantes da lista prevista no artigo 9.º, n.º 2, da Diretiva 88/407/CEE, disponível no endereço Internet da Comissão:

http://ec.europa.eu/food/animal/semen_ova/bovine/index_en.htm.

([4]) As normas para os testes de diagnóstico do vírus de DHE estão descritas no capítulo sobre a febre catarral ovina (2.1.3) do Manual de Testes de Diagnóstico e Vacinas para Animais Terrestres.

([5]) Obrigatório para a Austrália, o Canadá e os Estados Unidos.

([6]) Ao referir cada palheta ou lote de palhetas, indicar a condição aplicável (por exemplo, II.5.3.1)

([7]) Ao referir cada palheta ou lote de palhetas, indicar a condição aplicável (por exemplo, II.5.4.1 ou II.5.4.2.1)

— A assinatura e o carimbo devem ser de cor diferente da dos carateres impressos

▼M3

PAÍS **Sémen de bovinos - Secção A**

II. Informações sanitárias	**II.a. Número de referência do certificado**	**II.b.**
Veterinário oficial Nome (em maiúsculas): Cargo e título: Data: Assinatura: Carimbo		

▼B

SECÇÃO B

Modelo 2 – Modelo de certificado sanitário aplicável a partir de 1 de Janeiro de 2005 às importações e ao trânsito de reservas de sémen de animais domésticos da espécie bovina colhido, tratado e armazenado antes de 31 de Dezembro de 2004 em conformidade com a Directiva 88/407/CEE do Conselho, aplicável até 1 de Julho de 2004, e importado depois de 31 de Dezembro de 2004 em conformidade com o artigo 2.º, n.º 2, da Directiva 2003/43/CE, expedido de um centro de colheita de sémen onde o sémen foi colhido

PAÍS: **Certificado veterinário para UE**

Parte I: Detalhes relativos à remessa expedida

I.1. Expedidor
Nome
Endereço
Tel.

I.2. Número de referência do certificado | I.2.a.

I.3. Autoridade central competente

I.4. Autoridade local competente

I.5. Destinatário
Nome
Endereço
Código postal
Tel.

I.6. Pessoa responsável pela remessa na UE
Nome
Endereço
Código postal
Tel.

I.7. País de origem	Código ISO	I.8. Região de origem	Código	I.9. País de destino	Código ISO	I.10. Região de destino	Código

I.11. Local de origem
Nome Endereço Número de aprovação
Nome Endereço Número de aprovação
Nome Endereço Número de aprovação

I.12. Local de destino
Nome
Endereço
Código postal

I.13. Local de carregamento

I.14. Data da partida

I.15. Meios de transporte
Avião ☐ Navio ☐ Vagão ferroviário ☐
Veículo rodoviário ☐ Outro ☐
Identificação
Referência documental

I.16. PIF de entrada na UE

I.17.

I.18. Descrição da mercadoria

I.19. Código do produto (Código SH)
05 11 10

I.20. Quantidade

I.21.

I.22. Número de embalagens

I.23. Número dos selos/dos contentores

I.24.

I.25. Mercadorias certificadas para:
Reprodução artificial ☐

I.26. Para trânsito através da UE para um país terceiro ☐
País terceiro Código ISO

I.27. Para importação ou admissão na UE ☐

I.28. Identificação das mercadorias

Espécie (designação científica)	Raça	Identificação do dador	Data de colheita	Número de aprovação do centro	Quantidade

▼B

PAÍS: **Sémen de bovinos – Secção B**

Parte II: Certificação

II.	Informação sanitária	II.a. Número de referência do certificado	II.b.

O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que:

II.1. .....

(nome do país exportador) (2)

esteve indemne de peste bovina e de febre aftosa nos 12 meses imediatamente anteriores à colheita do sémen para exportação e até à data da sua expedição e não se realizou nenhuma vacinação contra estas doenças durante esse período.

II.2. O sémen acima descrito foi colhido antes de 31 de Dezembro de 2004 num centro de colheita de sémen que:

II.2.1. respeita as condições estabelecidas no anexo A, capítulo I, da Directiva 88/407/CEE;

II.2.2. funciona e é fiscalizado em conformidade com as condições estabelecidas no anexo A, capítulo II, da Directiva 88/407/CEE.

II.3. O centro no qual o sémen a exportar foi colhido esteve indemne de raiva, tuberculose, brucelose, carbúnculo e peripneumonia contagiosa bovina durante o período com início 30 dias antes da data de colheita do sémen a exportar e nos 30 dias após a colheita.

II.4. Na altura em que o sémen acima descrito foi colhido, todos os bovinos no centro de colheita de sémen:

II.4.1. eram provenientes de efectivos e/ou tinham nascido de fêmeas que cumpriam as condições do anexo B, capítulo I, ponto 1, alíneas b) e c), da Directiva 88/407/CEE;

II.4.2. tinham sido submetidos, com resultados negativos, nos 30 dias que antecederam o período de isolamento de quarentena:

— aos testes referidos no anexo B, capítulo I, ponto 1, alínea d), subalíneas i), ii) e iii), da Directiva 88/407/CEE, e

— a um teste de seroneutralização ou a um teste ELISA para pesquisa da rinotraqueíte infecciosa bovina/vulvovaginite pustulosa infecciosa, e

— a um teste de isolamento do vírus (teste de anticorpos fluorescentes ou de imunoperoxidase) para pesquisa da diarreia vírica bovina, adiado até o animal ter alcançado a idade de seis meses, no caso de animais mais novos;

II.4.3. tinham sido submetidos a um período de isolamento de quarentena de 30 dias e apresentavam resultados negativos nos seguintes testes:

— um teste serológico para pesquisa da brucelose, efectuado em conformidade com o procedimento descrito no anexo C da Directiva 64/432/CEE,

— um teste de anticorpos imunofluorescentes ou um teste de cultura para pesquisa de infecção por *Campylobacter foetus* numa amostra de material do prepúcio ou de lavagem da vagina artificial, ou, no caso de uma fêmea, um teste de aglutinação do muco vaginal,

— um exame microscópico e um teste de cultura para pesquisa de *Trichomonas foetus* numa amostra de material do prepúcio ou de lavagem da vagina artificial, ou, no caso de uma fêmea, um teste de aglutinação do muco vaginal;

II.4.4. tinham sido submetidos, pelo menos uma vez por ano, com resultados negativos, a testes de rotina de acordo com o anexo B, capítulo II, ponto 1, alíneas a), b) e c), da Directiva 88/407/CEE.

II.5. Na altura em que o sémen acima descrito foi colhido:

II.5.1. todas as fêmeas da espécie bovina existentes no centro tinham sido submetidas, pelo menos uma vez por ano, com resultados negativos, a um teste de aglutinação do muco vaginal para pesquisa de infecção por *Campylobacter foetus*; e

II.5.2. todos os touros utilizados para a produção de sémen tinham sido submetidos, com resultados negativos, quer a um teste de anticorpos imunofluorescentes, quer a um teste de cultura para pesquisa de infecção por *Campylobacter foetus* numa amostra de material do prepúcio ou de lavagem da vagina artificial realizado nos 12 meses anteriores à colheita.

II.6. O sémen a exportar foi obtido de touros dadores que:

II.6.1. cumprem as condições estabelecidas no anexo C da Directiva 88/407/CEE;

(1) quer [II.6.2. permaneceram no país exportador durante os seis meses imediatamente anteriores à colheita do sémen para exportação;]

(1) quer [II.6.2. foram importados de ..... (2) depois de passarem menos de seis meses no país exportador e, aquando da importação, cumpriam as condições de sanidade animal aplicáveis aos dadores cujo sémen se destina a exportação para a União Europeia;]

▼B

PAÍS: **Sémen de bovinos – Secção B**

II.6.3. encontram-se num centro de colheita de sémen no qual:

(1) quer [nenhum bovino foi vacinado contra a rinotraqueíte infecciosa bovina e todos foram submetidos, pelo menos uma vez por ano, com resultados negativos, a um teste de seroneutralização ou a um teste ELISA para pesquisa da rinotraqueíte infecciosa bovina/vulvovaginite pustulosa infecciosa;]

(1) quer [os bovinos não vacinados contra a rinotraqueíte infecciosa bovina foram submetidos, pelo menos uma vez por ano, com resultados negativos, a um teste de seroneutralização ou a um teste ELISA para pesquisa da rinotraqueíte infecciosa bovina/vulvovaginite pustulosa infecciosa, e no qual não foram efectuados testes para pesquisa da rinotraqueíte infecciosa bovina a touros que foram vacinados pela primeira vez contra esta doença no centro de inseminação, depois de terem apresentado resultados negativos num teste de seroneutralização ou num teste ELISA para pesquisa da rinotraqueíte infecciosa bovina/vulvovaginite pustulosa infecciosa e que, desde a primeira vacinação, foram regularmente revacinados a intervalos não superiores a seis meses;]

(1) quer [II.6.4. não foram vacinados contra a rinotraqueíte infecciosa bovina;]

(1) quer [II.6.4. foram vacinados contra a rinotraqueíte infecciosa bovina em conformidade com o ponto II.6.3;]

II.6.5. cumprem as condições de importação aplicáveis ao sémen de bovino estabelecidas no capítulo sobre a febre catarral do Código Sanitário dos Animais Terrestres da OIE, conforme o estatuto do país ou zona de residência ****;

II.6.6. permaneceram no país de exportação em que existem os seguintes serótipos de doença hemorrágica epizoótica (DHE): .....: e foram submetidos, em duas ocasiões com um intervalo não superior a 12 meses, com resultados negativos, a um teste de imunodifusão em gel de ágar (3) e a um teste de neutralização do vírus para todos os serótipos de DHE acima indicados, realizados num laboratório aprovado, em amostras de sangue tomadas antes da colheita do sémen e não antes de 21 dias após a colheita do sémen ***;

II.6.7. permaneceram no país de exportação em que existem os seguintes serótipos de doença hemorrágica epizoótica (DHE): .....: e foram submetidos, antes da entrada e com intervalos de seis meses, com resultados negativos, a um teste de imunodifusão em gel de ágar (3) e a um teste de neutralização do vírus para todos os serótipos de DHE acima indicados, realizados num laboratório aprovado **;

II.6.8. foram submetidos, em duas ocasiões com um intervalo não superior a 12 meses, com resultados negativos, a testes de seroneutralização para o vírus de Akabane, realizados num laboratório aprovado, em amostras de sangue tomadas antes da colheita do sémen e não antes de 21 dias após a colheita do sémen *.

II.7. O sémen a exportar foi colhido após a data de aprovação do centro pelas autoridades nacionais competentes do país exportador.

II.8. O sémen a exportar foi tratado, armazenado e transportado em condições que cumprem o estipulado na Directiva 88/407/CEE antes de ser alterada pela Directiva 2003/43/CE.

Notas

Parte I:

Casa I.6: Pessoa responsável pela remessa na UE: esta casa só deve ser preenchida se se tratar de um certificado para mercadoria em trânsito.

Casa I.11: O local de origem corresponde ao centro de colheita de sémen onde o sémen foi colhido.

Casa I.12: Local de destino: esta casa só deve ser preenchida se se tratar de um certificado para mercadoria em trânsito.

Casa I.22: O número de embalagens corresponde ao número de contentores.

Casa I.23: Indicar a identificação do contentor e o número do selo.

Casa I.26: Preencher consoante se tratar de um certificado de trânsito ou de importação.

Casa I.27: Preencher consoante se tratar de um certificado de trânsito ou de importação.

Casa I.28: A *identificação do dador* corresponde à identificação oficial do animal.

A *data de colheita* deve ser anterior a 31 de Dezembro de 2004 e indicada no seguinte formato: dd/mm/aaaa.

O *número de aprovação do centro* corresponde ao número de aprovação do centro de colheita de sémen aprovado onde o sémen foi colhido.

▼B

PAÍS: **Sémen de bovinos – Secção B**

Parte II:

([1]) Riscar o que não interessa.

([2]) Apenas países terceiros constantes do anexo I da Decisão 2011/630/UE da Comissão.

([3]) As normas para os testes de diagnóstico do vírus de DHE estão descritas no capítulo sobre a febre catarral ovina do Manual de Testes de Diagnóstico e Vacinas para Animais Terrestres.

**** A utilizar apenas pela Austrália, pelo Canadá e pelos EUA.

*** A utilizar apenas pela Austrália e pelos EUA.

** A utilizar apenas pelo Canadá.

* A utilizar apenas pela Austrália.

Veterinário oficial (*)

Nome (em maiúsculas): Cargo e título:

Data: Assinatura:

Carimbo:

(*) A assinatura e o carimbo devem ser de cor diferente da dos caracteres impressos.

▼M3

SECÇÃO C

Modelo 3 — Certificado sanitário aplicável às importações e ao trânsito na União de sémen de animais domésticos da espécie bovina colhido, tratado e armazenado em conformidade com a Diretiva 88/407/CEE do Conselho, e de reservas de sémen de animais domésticos da espécie bovina colhido, tratado e armazenado antes de 31 de dezembro de 2004 em conformidade com a Diretiva 88/407/CEE, aplicável até 1 de julho de 2004, e importado depois de 31 de dezembro de 2004 em conformidade com o artigo 2.º, n.º 2, da Diretiva 2003/43/CE, expedido de um centro de armazenagem de sémen

PAÍS: **Certificado veterinário para a UE**

Parte I: Detalhes relativos à remessa expedida

I.1. Expedidor Nome Endereço Tel.	I.2. Número de referência do certificado	I.2.a.
	I.3. Autoridade central competente	
	I.4. Autoridade local competente	
I.5. Destinatário Nome Endereço Código postal Tel.	I.6. Pessoa responsável pela carga na UE Nome Endereço Código postal Tel.	
I.7. País de origem / Código ISO — I.8. Região de origem / Código	I.9. País de destino / Código ISO — I.10. Região de destino / Código	
I.11. Local de origem Nome — Número de aprovação Endereço	I.12. Local de destino Nome Endereço Código postal	
I.13. Local de carregamento	I.14. Data da partida	
I.15. Meio de transporte Avião ☐ Navio ☐ Vagão ferroviário ☐ Veículo rodoviário ☐ Outro ☐ Identificação Referências documentais	I.16. PIF de entrada na UE	
	I.17. Número(s) dos certificados originais associados	
I.18. Descrição da mercadoria	I.19. Código do produto (Código SH) **05 11 10**	
		I.20. Quantidade
I.21.		I.22. Número de embalagens
I.23. Número do selo/do contentor		I.24.
I.25. Mercadorias certificadas para: Reprodução artificial ☐		
I.26. Para trânsito através da UE para um país terceiro ☐ País terceiro — Código ISO	I.27. Para importação ou admissão na UE ☐	
I.28. Identificação das mercadorias Espécie (designação científica) — Identificação do dador — Data de colheita — Número de aprovação do centro Quantidade		

▼M3

PAÍS **Sémen de bovinos – Secção C**

II. Informações sanitárias	**II.a. Número de referência do certificado**	**II.b.**

Parte II: Certificação

O abaixo assinado, veterinário oficial de ....., certifica que:

(nome do país exportador) (2)

II.1 O centro(3) descrito na casa I.11 no qual o sémen a exportar para a União Europeia foi armazenado:

II.1.1. respeita as condições estabelecidas no anexo A, capítulo I, ponto 2, da Diretiva 88/407/CEE;

II.1.2. funciona e é fiscalizado em conformidade com as condições estabelecidas no anexo A, capítulo II, ponto 2, da Diretiva 88/407/CEE.

II.2. O sémen a exportar para a União Europeia:

II.2.1. foi colhido, tratado e armazenado durante, pelo menos, 30 dias imediatamente após a colheita num centro de colheita de sémen aprovado(4) que funciona e é fiscalizado em conformidade com o anexo A, capítulo I, ponto 1, e capítulo II, ponto 1, da Diretiva 88/407/CEE,

(1) *quer* [situado no país exportador,]

(1) *e/quer* [situado em ..... (2), e foi importado para o país exportador em condições pelo menos tão rigorosas como as que se aplicam à importação para a União Europeia de sémen de bovino, de acordo com a Diretiva 88/407/CEE;]

II.2.2. foi transferido para o centro descrito na casa I.11 em condições pelo menos tão rigorosas como as descritas:

(1) *quer* [no modelo 1 do anexo II, parte 1, secção A, da Decisão 2011/630/UE(5);]

(1) *e/quer* [no modelo 2 do anexo II, parte 1, secção B, da Decisão 2011/630/UE(5);]

(1) *e/quer* [no modelo 3 do anexo II, parte 1, secção C, da Decisão 2011/630/UE(5);]

II.2.3. foi armazenado em condições que cumprem o estipulado na Diretiva 88/407/CEE;

[II.2.4. foi enviado para o local de carregamento num contentor selado de acordo com as condições exigidas na Diretiva 88/407/CEE e com o número indicado na casa I.23.

Notas

Parte I:

Casa I.6: Pessoa responsável pela carga na UE: esta casa só deve ser preenchida se se tratar de um certificado para mercadoria em trânsito.

Casa I.11: O local de origem corresponde ao centro de armazenagem de sémen de onde o sémen é expedido.

Casa I.12: Local de destino: esta casa só deve ser preenchida se se tratar de um certificado para mercadoria em trânsito.

Casa I.17: Os números dos certificados originais associados devem corresponder ao número de série dos documentos oficiais ou dos certificados sanitários que acompanharam o sémen acima descrito, a partir do centro de colheita de sémen aprovado de onde o sémen provém, até ao centro descrito na casa I.11. Os originais desses documentos ou certificados ou as respetivas cópias autenticadas devem ser anexados ao presente certificado.

Casa I.22: *O número de embalagens corresponde ao número de contentores.*

Casa I.23: Indicar a identificação do contentor e o número do selo.

Casa I.26: Preencher consoante se tratar de um certificado de trânsito ou de importação.

Casa I.27: Preencher consoante se tratar de um certificado de trânsito ou de importação.

Casa I.28: *A identificação do dador corresponde à identificação oficial do animal.*

A data de colheita é indicada no seguinte formato: dd/mm/aaaa.

O número de aprovação do centro corresponde ao número de aprovação do centro de colheita de sémen onde o sémen foi colhido.

Parte II:

(1) Riscar o que não interessa.

(2) Apenas países terceiros constantes do anexo I da Decisão 2011/630/UE.

(3) Apenas centros de armazenagem de sémen constantes da lista prevista no artigo 9.º, n.º 2, da Diretiva 88/407/CEE, disponível no endereço Internet da Comissão:

http://ec.europa.eu/food/animal/semen_ova/bovine/index_en.htm.

▼M3

PAÍS **Sémen de bovinos – Secção C**

II. **Informações sanitárias**	**II.a. Número de referência do certificado**	**II.b.**

([4]) Apenas centros de colheita de sémen constantes da lista prevista no artigo 5.º, n.º 2, e no artigo 9.º, n.º 2, da Diretiva 88/407/CEE, disponível nos endereços Internet da Comissão:

http://ec.europa.eu/food/animal/approved_establishments/establishments_vet_field_en.htm;
http://ec.europa.eu/food/animal/semen_ova/bovine/index_en.htm.

([5]) Apenas países terceiros constantes do anexo I da Decisão 2011/630/UE e os Estados-Membros da UE.

([6]) Os originais dos documentos ou dos certificados sanitários ou as respetivas cópias autenticadas que acompanharam o sémen acima descrito desde o centro de colheita de sémen aprovado onde o sémen foi colhido até ao centro de armazenagem de sémen aprovado de onde o sémen foi expedido, descrito na casa I.11, devem ser anexados ao presente certificado.

— A assinatura e o carimbo devem ser de cor diferente da dos carateres impressos.

Veterinário oficial

Nome (em maiúsculas) Cargo e título:

Data: Assinatura:

Carimbo

▼B

PARTE 2

Notas explicativas para a certificação

a) Os certificados sanitários são emitidos pela autoridade competente do país terceiro exportador, em conformidade com o modelo previsto na parte 1 do anexo II.

Se o Estado-Membro de destino exigir requisitos adicionais de certificação, serão também incluídos no original do certificado sanitário atestados para certificar que esses requisitos são cumpridos.

b) O original de cada certificado sanitário será constituído por uma única folha, ou, se for necessário mais espaço, por várias folhas que constituam um todo integrado e indivisível.

c) Se o modelo de certificado sanitário indicar «riscar o que não interessa» em algumas declarações, estas podem ser riscadas, devendo a pessoa que procede à certificação rubricá-las e carimbá-las, ou ser completamente suprimidas do certificado.

d) O certificado sanitário será redigido em, pelo menos, uma das línguas oficiais do Estado-Membro do posto de inspecção fronteiriço de introdução da remessa na União Europeia e do Estado-Membro de destino. No entanto, esses Estados-Membros podem autorizar que o certificado seja redigido na língua oficial de outro Estado-Membro e acompanhado, se necessário, de uma tradução oficial.

e) Se, por razões de identificação dos constituintes da remessa (lista da casa I.28 do modelo de certificado sanitário), forem apensas ao certificado folhas suplementares, considerar-se-á que essas folhas fazem parte do original do certificado e deverão ser apostos em cada página a assinatura e o carimbo da pessoa que procede à certificação.

f) Quando o certificado sanitário, incluídas as listas suplementares referidas na alínea e), tiver mais do que uma página, cada página deve ser numerada — (número da página) de (número total de páginas) — em rodapé e deve conter, no cabeçalho, o número de referência do certificado atribuído pela autoridade competente.

g) O original do certificado sanitário deve ser preenchido e assinado por um veterinário oficial no último dia útil que precede o carregamento da remessa para exportação para a União Europeia. As autoridades competentes do país terceiro de exportação devem assegurar a observância de requisitos de certificação equivalentes aos estabelecidos pela Directiva 96/93/CE do Conselho ([1]).

A assinatura e o carimbo do veterinário oficial devem ser de cor diferente da dos caracteres impressos no certificado sanitário. O mesmo requisito é aplicável aos carimbos, com excepção dos selos brancos ou das marcas de água.

h) O original do certificado sanitário deve acompanhar a remessa até que esta chegue ao posto de inspecção fronteiriço de introdução na União Europeia.

i) O número de referência do certificado referido na casa I.2 e na casa II.a do modelo de certificado sanitário deve ser emitido pela autoridade competente do país terceiro exportador.

([1]) JO L 13 de 16.1.1997, p. 28.